

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **01 a 15 de setembro de 2019**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	6

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM BASE NA ORIENTAÇÃO SECOR/GP nº 1/2014, COM MARCAÇÃO DE PRAZO PRECLUSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 847 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao apelo, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LIV e LV, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM BASE NA ORIENTAÇÃO SECOR/GP nº 1/2014, COM MARCAÇÃO DE PRAZO PRECLUSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 847 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Consignou o Tribunal Regional de origem que o Juízo de primeira instancia "*dispensou a audiência de conciliação, conferindo à reclamada a apresentação de defesa no prazo de 5 dias, consoante expresso no despacho ID c0b89ba, datado de 25.11.2014*". A Reclamada foi notificada em 12/12/2014 (sexta-feira) para apresentar sua defesa, findando o prazo em 19/12/2014 (segunda-feira). O TRT destacou ainda que a audiência inaugural foi dispensada com amparo nas orientações emanadas das Corregedorias Geral e Regional, respectivamente no

Ofício/Circular/Secor n. 64/2013 e na Orientação n. 1/2014, devido à sobrecarga gerada pelo aumento de demanda naquela Vara Trabalhista e ao baixo índice de disposição conciliatória verificado nas audiências. Após o término do prazo de 5 dias, o Juízo de primeira instância declarou a revelia da Reclamada em face da não apresentação de defesa. Entretanto, em 20/01/2015, a Reclamada anexou sua contestação alegando sua tempestividade e pleiteando a nulidade da sentença, pois "*o correto seria a apresentação da defesa até o momento anterior à eventual audiência UNA ou de Instrução, e não cinco dias após a citação*". Registre-se que o Judiciário Trabalhista é o mais célere do país, em face da existência de prazos exíguos para atos processuais na CLT e da simplificação e uniformização dos ritos processuais sob sua direção. Entretanto, não se pode tornar desproporcional a busca de celeridade no processo público, afrontando não só a regra objetiva da CLT (art. 847) como os princípios e as regras constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). **Na hipótese, não foi observado o prazo legal previsto no artigo 847 da CLT**, uma vez que a regra é a apresentação de defesa em audiência. Logo, a fixação de prazo anterior ao previsto em lei para a apresentação de defesa implica cerceamento do direito de defesa e consequente violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF. Ademais, conforme o artigo 844, *caput* e § 5º, da CLT, a revelia se dá apenas em caso de não comparecimento da Parte Reclamada à audiência, hipótese não configurada nos autos. Julgados desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.** Prejudicada a análise das matérias remanescentes. **Processo:** [RR - 25912-14.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. Caracterizada potencial violação do art. 4º da CLT, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA.** "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada" (art. 4º da CLT). Assim, o tempo despendido pelo trabalhador na espera pelo transporte da empresa, configura período de efetivo serviço, na forma da lei. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 26180-21.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. BANCO DE HORAS. INVALIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, a afirmação da Corte Regional no sentido de que, mesmo invalidado o acordo de compensação de jornada na modalidade banco de horas, caberia a aplicação do item IV da Súmula 85 do TST, esbarra na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 85, V, do TST, o que caracteriza a transcendência política. Transcendência reconhecida. **BANCO DE HORAS. INVALIDADE RECONHECIDA PELO REGIONAL. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85, V, DO TST. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** No caso dos autos, a Corte *quo*, ao considerar devido apenas o adicional de horas extras, em razão da invalidade do banco de horas, por descumprimento material das cláusulas previstas na norma coletiva que o instituiu, contrariou a Súmula 85, V, desta Corte Superior. **Recurso**

de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24781-64.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA JORNADA ALÉM DA 8ª HORA DIÁRIA. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Cinge-se a controvérsia em se averiguar se o elastecimento da jornada, para além das 8 horas diárias, em apenas quatro dias em um mês invalida o ajuste coletivo de compensação de jornada, a ensejar o pagamento de horas excedentes da 6ª diária. No caso, o Regional indeferiu o pleito do reclamante, consignando que, "do total de 24 dias de trabalho houve o elastecimento da jornada, para além das 8 horas diárias, em apenas 4 dias durante referido mês". Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que o ajuste firmado por meio de negociação coletiva era válido, visto que "não se verifica a prestação habitual de horas extras, além de oito horas diárias, pelo reclamante, a ponto de ensejar a nulidade do acordo de compensação". O Tribunal Regional, instância soberana na análise dos elementos probatórios dos autos, verificou que o reclamante laborou no sistema de turnos ininterruptos de revezamento em período superior a oito horas diárias em apenas quatro dias em um mês de trabalho. Diante disso, concluiu que o trabalhador não fazia jus às horas extras excedentes da 6ª diária, porque não demonstrada a prestação de horas extras de forma habitual, a descaracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Nesse contexto, a despeito do consignado na decisão agravada, diante dos fatos consignados no acórdão regional, não há como se declarar a invalidade do ajuste coletivo de compensação de jornada, pois não demonstrado o extrapolamento habitual da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento. Constatase, portanto, que a decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 423 do TST, razão pela qual não há falar em pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária. **Agravo provido. Processo:** [Ag-RR - 24885-34.2016.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO Vislumbrada violação ao art. 94, II, da Lei nº 9.471/97, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO** Consoante tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324/DF e RE 958252/MG). **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1560-63.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 399 da SBDI-1, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, há de se reconhecer a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO E**

DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 7.º, XXIX, DA CF/88. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVIDA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos itens I e II da Súmula n.º 244, sedimentou entendimento de que o art. 10, II, "b", do ADCT reconhece o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, mesmo que o estado gravídico seja desconhecido tanto pela própria empregada quanto pelo empregador, estando assegurado, também, o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. A OJ n.º 399 da SBDI-1 dispõe, inclusive, que o ajuizamento da ação trabalhista após o período de garantia de emprego deve observar apenas o prazo prescricional do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, sendo devida a indenização desde a data da dispensa até o término do período estável. No caso dos autos, o Regional indeferiu a indenização substitutiva de garantia de emprego à gestante, por concluir que o direito foi requerido fora do período de estabilidade, e o estado gravídico não era de conhecimento do empregador. A decisão regional, portanto, contraria o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, motivo pelo que é devido o pagamento de indenização substitutiva referente ao período da estabilidade, que corresponde ao pagamento dos salários e demais direitos a que a reclamante faria jus durante a garantia provisória de emprego, desde a dispensa até a data do término do período estável, nos termos da OJ n.º 399 da SBDI-1 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24292-09.2017.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. Diante da possível violação do art. 5º, LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA.** Esta Corte consagra entendimento de que o indeferimento de produção de prova, quando há outros elementos nos autos suficientes à formação do convencimento do julgador, não configura cerceamento de defesa da parte, haja vista o teor dos arts. 795 da CLT e 371 do CPC/2015. No caso em análise, o Tribunal Regional indeferiu a produção de perícia para fins de verificar a ocorrência ou não de exposição do reclamante a agente insalubre, por concluir que o autor não se desincumbiu da prova das condições de trabalho, considerando a função por ele desempenhada - recepcionista. E, por entender que o reclamante não trouxe nenhum elemento que demonstrasse as condições de trabalho por ele descritas, concluiu aquela Corte não provado que o autor estava sujeito ao contato com agente insalubre. Assim, a lide foi julgada contra o reclamante por insuficiência de prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado. Diante desse contexto, verifica-se que o indeferimento da produção da prova técnica implicou em manifesto prejuízo à parte, configurando o cerceamento do direito de defesa alegado. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24604-09.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. LEI 13.467/2017. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. CALL CENTER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "*o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal*". A validade da terceirização já foi objeto de decisão vinculante do STF na ADPF 324 e também nos termos 725 e 739 da repercussão geral, o que autoriza o reconhecimento da transcendência política. Demonstrada possível violação ao artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, merece reforma a decisão denegatória. **Agravo de instrumento de que se conhece e**

a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. LEI 13.467/2017. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. CALL CENTER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 324 e na fixação do Tema nº 725 da Repercussão Geral, realizou um juízo de proporcionalidade entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entendendo que a liberdade de contratar não deve se limitar à terceirização das atividades-meio da empresa, sendo plenamente possível também naquelas tarefas que se inserem no cerne da atividade empresarial. Dessa forma, não pode ser mantida decisão regional que reconhece o vínculo empregatício direto da reclamante com o tomador de serviços. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. LEI 13.467/2017. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. CALL CENTER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA.** Em razão do provimento do Recurso de Revista da 2ª reclamada sobre o tema, resta prejudicada a análise, por perda superveniente do direito de agir. **Processo:** [ARR - 26008-43.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. TERCEIRIZAÇÃO. Exame de ofício da delimitação do acórdão recorrido: o TRT consignou que "o reclamante foi contratado pela primeira reclamada (AEROPARK) para exercer a função de 'agente de proteção', o que fez no período de 26.03.2012 a 12.09.2014" e a reclamada Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. firmou contrato de prestação de serviços com a reclamada Aeropark para serviços relacionados à proteção de assistência em solo durante o mencionado período. O TRT registrou que tal situação se adequa à Súmula nº 331, IV, do TST e manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada. Não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Não há transcendência social, pois não se trata de postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado. Não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista. Não há transcendência econômica quando se conclui que o valor da causa é de R\$ 30.000,00, o valor da condenação é de R\$ 15.000,00, a parte recorrente tem capital social de R\$ 4.092.220.272,00, a matéria probatória não pode ser revisada no TST e, sob o enfoque de direito, não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST sobre a matéria do recurso de revista. Não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento** em face da ausência de transcendência. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA INFRAERO. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1 - Há transcendência política no recurso de revista interposto pelo ente público, quando se constata, em análise preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Aconselhável o **provimento do agravo de instrumento** para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 3 - **Agravo de instrumento a que se dá provimento.** **III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA INFRAERO. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa

prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. 2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria. 3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: a) ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; b) a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento). 4 - No caso concreto, a Infraero foi responsabilizada subsidiariamente sem a comprovação, por parte do reclamante, da conduta culposa do ente público. 5 - **Recurso de revista a que se dá provimento.** **Processo:** [ARR - 25462-68.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. A Suprema Corte, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, em relação à negativa de prestação jurisdicional (Tema 339), firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". Na hipótese, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo em agravo de instrumento, expôs os fundamentos pelos quais concluiu pela existência de óbice de natureza processual a inviabilizar o exame do mérito recursal (não atendimento ao artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT), não havendo negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da recorrente com o resultado do julgado. Ato contínuo de análise, reconhecida a existência de óbice processual no acórdão recorrido, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva ao cabimento de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). Nesse contexto, ficam mantidos os

fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido**, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-Ag-AIRR - 24578-10.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 02/09/2019, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 05/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 958252, com repercussão geral reconhecida, foi no sentido de que *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. Juízo de retratação exercido tendo em vista a consonância da decisão regional com a decisão da Corte Maior. **Recurso de Revista de que não se conhece.** **Processo:** [RR - 118100-27.2008.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

313 34 2013

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. **Nega-se provimento ao agravo** e, diante de sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo:** [Ag-AIRR - 25477-64.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC - Os arestos transcritos para o embate de teses são inespecíficos, porquanto não tratam do fundamento da decisão agravada para aplicação da multa, atinente à pacificação da matéria no âmbito do TST e do STF. O último aresto, oriundo da SBDI-1 desta Corte, não obstante trate da mesma matéria objeto de discussão no agravo, reflete particularidade fática distinta, em que, naquele paradigma, à época da interposição do agravo, a matéria ainda carecia de enfrentamento no STF, aspecto distinto do caso dos autos, erigindo-se, pois, o óbice da Súmula 296, I, do TST. **Agravo conhecido e desprovido.** **Processo:** [Ag-E-AgR-AIRR - 313-34.2013.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 29/08/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1 - TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, III, da CLT. **2 - HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS DA PROVA.** No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que "era do empregado o ônus de demonstrar o cumprimento da jornada de trabalho apontada na peça exordial em detrimento daquela registrada nos controles de ponto, porquanto fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT, c/c art. 373, I, do CPC)". Considerou a existência de prova dividida, pois "A prova oral revelou que duas testemunhas declararam jornada idêntica a da inicial, e, as outras duas testemunhas declararam jornada idêntica a da contestação". Diante disso, decidiu que "o recorrente não se desincumbiu do seu encargo probatório". Sendo a

existência de trabalho em regime extraordinário fato constitutivo do direito do autor que pleiteia o pagamento de horas extras, escorreita a decisão do Tribunal Regional em desfavor da parte a quem competia o ônus probatório, no caso, o reclamante. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 25734-31.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 03/09/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA CULPOSA NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ITEM V DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Trata-se de hipótese na qual o Tribunal Regional, mediante a valoração de fatos e provas, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, na condição de tomadora dos serviços, por conduta omissiva na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais previstas na Lei nº 8.666/93, e não, apenas, pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora dos serviços, nos moldes da Súmula nº 331, V, do TST, nos limites da decisão proferida pelo STF na ADC 16/DF. **Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [RR - 24040-64.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DIVISADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. Uma vez que as razões recursais não atacam os fundamentos erigidos na decisão agravada para o não conhecimento do Agravo de Instrumento, não se conhece do Agravo, nos termos da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo não conhecido, no tema. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não há reparos a fazer na decisão agravada, uma vez que está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte. A gratificação de função remunera apenas o acréscimo de responsabilidade no desenvolvimento das atividades do bancário durante a jornada normal de trabalho, motivo pelo qual é incabível a compensação dos valores deferidos a título de horas extras com aqueles pagos a título de gratificação de função, nos termos da Súmula n.º 109 desta Corte. **Agravo conhecido e não provido, no tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.** A decisão agravada está em harmonia com a Súmula n.º 219, III, desta Corte, por se tratar de causa em que o sindicato figura como substituto processual, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 463 do TST, ante a sua inespecificidade. **Agravo conhecido e não provido, no tema. Processo:** [Ag-ARR - 1553-30.2010.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA O ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. Não se conhece do Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos erigidos na decisão monocrática para denegar seguimento ao Agravo de Instrumento. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-AIRR - 1387-58.2011.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A despeito das razões expostas pela parte agravante, deve ser mantido o despacho pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. O Regional reconheceu o vínculo empregatício direto com o tomador de serviços em sentido contrário ao que aponta a jurisprudência desta Corte, sem que houvesse insurgência da parte reclamada. A pretensão da reclamante, relativa ao pagamento de diferenças salariais, tíquetes-alimentação e indenização por danos morais, encontra-se soterrada pelo óbice contido na Súmula n.º 126 do TST. Por fim, em relação aos honorários, a decisão encontra-se alinhada ao teor da Súmula n.º 219 do TST, uma vez que comprovada a contratação de advogado particular. **Agravo conhecido e não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 148900-16.2009.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. TEMAS 725 E 739 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3.º, DO CPC/1973). Discute-se nos autos a licitude da terceirização nos casos em que a empresa tomadora é prestadora de serviços de telecomunicações. Importante consignar que, no caso específico, a Corte de origem registrou que não houve subordinação direta da reclamante à tomadora dos serviços. A matéria foi objeto de análise pelo STF, no julgamento do RE-958.252 (com repercussão geral reconhecida - Tema 725) e da ADPF 324, quando foi fixada a tese de que é lícita a terceirização de serviços, independentemente do tipo de atividade e/ou objeto social da empresa. Assim, conforme o Precedente firmado pela Suprema Corte, de efeito vinculante, não há falar-se em ilicitude da terceirização e, por conseguinte, no reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador dos serviços. Ademais, qualquer outra consideração a respeito da matéria, sob o enfoque pretendido pela Recorrente, de que foi comprovada a subordinação direta e o desvirtuamento da terceirização, somente poderia ser tomada mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra vedado no âmbito do Recurso de Revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O Regional consignou que o laudo pericial não confirmou a existência de doença ocupacional, motivo pelo qual indeferiu os pedidos correlatos. O exame das alegações da reclamante quanto à existência de doença ocupacional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do entendimento contido na Súmula n.º 126 do TST. **Agravo conhecido e não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 147200-84.2009.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA O ÓBICE DIVISADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. Não se conhece do Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos erigidos na decisão monocrática para denegar seguimento ao Agravo de Instrumento. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 384-74.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 04/09/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 06/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Trata-

se de agravo interno interposto em face de decisão da Vice-Presidência do TST pela qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. A Suprema Corte, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, em relação à negativa de prestação jurisdicional (**Tema 339**), firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". Na hipótese, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento ao agravo em agravo de instrumento, expôs os fundamentos pelos quais concluiu pela existência de óbice de natureza processual a inviabilizar o exame do mérito recursal (não atendimento ao artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT), não havendo negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da recorrente com o resultado do julgado. Ato contínuo de análise, reconhecida a existência de óbice processual no acórdão recorrido, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva ao cabimento de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (**Tema 181**). Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada, restando verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplicando-se a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. **Agravo interno não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-Ag-AIRR - 24578-10.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 02/09/2019, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, Órgão Especial, **Data de Publicação:** DEJT 05/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca do reconhecimento da responsabilidade subsidiária, tema objeto de decisão em ação declaratória de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ADC 16, e de súmula do TST, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT, NÃO ATENDIDOS.** Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, concernente às questões de fundo. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25361-37.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, não atendidos. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo:** [Ag-AIRR - 25978-94.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CPC DE 2015. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é

desnecessário perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CPC DE 2015. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O recurso de revista, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **Processo:** [ARR - 25782-18.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. O TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada. Entendeu imprestável o demonstrativo de horas extras apresentado pela reclamante, porque os domingos tiveram folgas compensatórias e porque as horas cumpridas nos feriados foram pagas. Manteve a condenação quando não compensados os domingos e feriados até o sétimo dia. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. **Agravo de instrumento não provido.** **Processo:** [AIRR - 24152-46.2016.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. **Nega-se provimento ao agravo** e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo:** [Ag-AIRR - 24057-29.2016.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA PORQUE NÃO CONFIGURADA A TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. Pelo que se observa na decisão monocrática, o Exmo. Ministro Relatou decidiu que o recurso de revista, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos pressupostos previstos no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a recorrente apresentou a transcrição integral do acórdão regional, sem proceder ao destaque dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Todavia, percebe-se que a empresa não se insurge contra o fundamento adotado pela autoridade regional para negar seguimento ao seu recurso de revista. Aplica-se ao caso a Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-RR - 25468-97.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. TUTOR. Não havendo transcendência (CLT, art. 896-A, § 2º), não se conhece do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR - 24803-94.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:**

11/09/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. ATUAÇÃO SINDICAL EFICIENTE. 1. A Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante. Concluiu que, "na presente hipótese, conforme se extrai do v. acórdão regional, por quase dez anos o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Mato Grosso do Sul - OCB firmou acordos e convenções coletivas representando a categoria em comento. Dessa forma, há que ser mitigado o princípio da especificidade, em prol da eficiência na representatividade e benefício dos cooperados, uma vez que, ante o histórico de negociações apresentado pelo v. acórdão, o sindicato estadual, ainda que englobando mais ramos cooperados, representa a categoria econômica das cooperativas de serviços médicos com absoluto alcance da estabilidade nas relações de trabalho". 2. O v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivo de Lei. 3. Tampouco foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Aresto oriundo da SDC não atende ao disposto no art. 894, II, da CLT. Já no segundo modelo, adota-se a tese de que deve prevalecer o princípio da especificidade sobre o da territorialidade, pois "a circunstância de possuir abrangência menor, restrita ao Estado de Minas Gerais, não é garantia de representatividade mais eficiente". No caso dos autos, entretanto, o TRT, soberano na análise dos fatos e provas, no que foi seguido pela Turma, concluiu que, "ante o histórico de negociações apresentado pelo v. acórdão, o sindicato estadual, ainda que englobando mais ramos cooperados, representa a categoria econômica das cooperativas de serviços médicos com absoluto alcance da estabilidade nas relações de trabalho". Há, portanto, um elemento de "distinguishing". 4. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado. Incidência da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de embargos não conhecido. Processo:** [E-ED-RR - 577-89.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 05/09/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - DANOS MATERIAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor atribuído à indenização por danos materiais foi determinado a partir da análise dos fatores envolvidos no caso, notadamente a redução da capacidade laborativa da Reclamante e o grau de culpa da Reclamada. **Recurso de Revista não conhecido. Processo:** [RR - 24379-62.2017.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - VÍNCULO DE EMPREGO. O artigo 373, II, do NCPC é impertinente, porquanto a Corte de origem decidiu a controvérsia com base na valoração das provas dos autos, e não pela regra de distribuição do ônus da prova. O julgado transcrito é inservível, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A**

ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - REVELIA - RECLAMADOS PRESENTES EM AUDIÊNCIA. A revelia, no processo do trabalho, decorre da ausência da própria parte ré, que, na espécie, encontrava-se presente e apresentou contestação no prazo fixado pelo Juízo, demonstrando plenamente o ânimo de defesa. **Recurso de Revista não conhecido. Processo:** [ARR - 25431-08.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. Sobreveio ao acórdão turmário a fixação da tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 725, segundo a qual "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (*leading case*: RE-958252/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe nº 188, divulgado em 06/09/2018). Dessa forma, à luz do artigo 1.030, II, do CPC, impõe-se o exercício do juízo de retratação, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 23540-90.2008.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. **Não**

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática. A reclamada, ora agravante, no entanto, traz, nas razões do agravo, tão somente alegações pertinentes à questão de fundo apresentada no recurso de revista, referente às horas *in itinere*, sem se insurgir contra o fundamento específico da decisão agravada, qual seja a ausência de indicação adequada do trecho de prequestionamento do tema mencionado. Nesse contexto, a interposição do agravo é flagrantemente ofensiva aos princípios da celeridade processual e do devido processo legal, de modo que se revela cabível a aplicação da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-RR - 24689-90.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática. A reclamada, ora agravante, no entanto, traz, nas razões do agravo, tão somente alegações pertinentes à questão de fundo apresentada no recurso de revista, referente às horas *in itinere*, sem se insurgir contra o fundamento específico da decisão agravada, qual seja a ausência de indicação adequada do trecho de prequestionamento do tema mencionado. Nesse contexto, a interposição do agravo é flagrantemente ofensiva aos princípios da celeridade processual e do devido processo legal, de modo que se revela cabível a aplicação da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-RR - 24019-70.2018.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Observa-se que a executada reitera os mesmos argumentos trazidos no agravo de

instrumento, relacionados ao alegado cerceamento de defesa, à configuração de grupo econômico e à ausência de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Todavia, não merece provimento o agravo, no que concerne aos temas impugnados, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24432-25.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador se manifesta, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489 do CPC. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA.** O Tribunal de origem verificou que reclamada celebrou Termo de Ajuste de Conduta com o MPT, pelo qual se comprometeu, a partir de 2014, a conceder pausas para a recuperação térmica de seus empregados que laborassem em ambiente artificialmente frio, caso da reclamante. Constatou, ainda, que as pausas do art. 253 da CLT eram regulamente concedidas pela empregadora, nos termos da legislação de regência. Ora, o art. 253 da CLT determina a concessão de pausas para a recuperação térmica a cada 1h40m trabalhados em ambiente artificialmente frio. Assim, tendo o Regional explicitado que essas pausas eram concedidas nos termos desse art. 253 da CLT, não há cogitar em violação desse dispositivo consolidado ou em contrariedade à Súmula nº 438 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24378-70.2017.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM CÓDIGO DE BARRAS DISTINTO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. Não se conhece de recurso se as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. No caso, a agravante não se insurgiu contra os fundamentos que nortearam a decisão que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, quais sejam, deserção do recurso de revista. **Agravo não conhecido** e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC e 266, § 4º, do RITST. **Processo:** [Ag-AIRR - 25679-70.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada concernente às questões de fundo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 1088-49.2013.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE PATRIMÔNIO PÚBLICO DESTINADO À PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. No que se refere ao tema "*nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional*", esta decorre de não haver ausência de manifestação pelo eg. TRT acerca de questões suscitadas pela parte essências para o deslinde da controvérsia, em relação aos temas "*incidente de desconconsideração da personalidade jurídica*" e "*grupo econômico - responsabilidade solidária*". Quanto ao tema "*nulidade por cerceamento do direito de defesa - violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa*", a causa trata da inexistência de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a recorrente ter sido intimada da sua inclusão no polo passivo antes do bloqueio de valores de sua propriedade e em decorrência da sua responsabilidade solidária por integrar grupo econômico, bem como por ser desnecessária a oitiva de testemunha diante da farta documentação juntada aos autos. Em relação ao tema "*grupo econômico - responsabilidade solidária*", a matéria diz respeito à responsabilidade solidária da reclamada por integrar grupo econômico, formado mediante relação de subordinação hierárquica ao grupo Bertin, no qual também está inclusa a empresa executada Infinity Agrícola S.A.. Quanto ao tema "*impenhorabilidade de patrimônio público destinado à prestação regular de serviços públicos*", a causa trata da penhorabilidade dos bens da reclamada, por se tratar de empresa beneficiária de receitas auferidas em razão da cobrança de pedágios, por força de contrato de concessão de serviço público, o que não está incluso na exceção contida no art. 833, IX, do NCPC, por não se tratar de recurso público de aplicação compulsória em saúde, educação ou assistência social. E, no que se refere ao tema "*incidente de desconconsideração de personalidade jurídica*", a matéria trata do indeferimento do pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que não houve a desconconsideração da personalidade da empresa executada Infinity Agrícola S.A., mas sim o reconhecimento da responsabilidade solidária da recorrente por integrar grupo econômico. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento** porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [AIRR - 24221-86.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. Com relação à nulidade do v. acórdão por negativa de prestação jurisdicional, houve expressa manifestação do Tribunal Regional quanto ao pedido de perícia complementar. Também se infere dos autos a intimação da parte quanto à data da audiência de encerramento da instrução, oportunidade na qual o reclamante poderia ter requerido novas provas. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Transcendência não reconhecida. **Recurso de revista de que não se conhece. Processo:**

[RR - 25028-35.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 11/09/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/09/2019. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.